



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

MENSAGEM Nº 518

SONORA - MS, 05/12/2022.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sonora,
Dalmi Alves

Senhores Vereadores,

Encaminhamento

É com muita honra e satisfação que submeto a esta Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar nº 92, em substituição ao Projeto de Lei Complementar 071/2021, *“Revoga o Capítulo IX e respectivos artigos da LC 024/2006, dando nova regulamentação à Taxa de Coleta, Remoção, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos – TRS no município de Sonora – MS, em atenção ao artigo 35 da Lei Federal 11.445/2007 e dá outras providências.”*

Embora o Projeto de Lei Complementar 071/2021 já estivesse em tramitação e análise junto a essa casa de Leis desde o ano de 2021, mostrou-se necessário e aconselhável a retirada daquele projeto, com a substituição por este (92/2022), em atenção às alterações sugeridas pelos nobres vereadores através da indicação conjunta de 01 de dezembro deste ano.

Foram várias as alterações sugeridas, tratamento diferenciado às chácaras com destinação rural, lotes vazios, subsídio de 30%, retirada do fator de correção pelo IPCA, nos casos de valores fixos, abertura de conta específica e alteração do fator referencial do consumo de água para manutenção da testada.

Senhores vereadores, com exceção do valor referencial, todas as demais indicações foram atendidas, vez que o município entende que é necessário, o mais rápido possível dar uma resposta a contento à população, evitando algumas distorções absurdas que levou alguns contribuintes serem taxados com altos valores.

É justamente para evitar referidas distorções, que gerou prejuízos para vários contribuintes que o presente projeto foi apresentado, vez que o referencial atual, tamanho da testada do imóvel, mostrou-se injusto e desproporcional, ferindo inclusive o próprio objetivo da taxa.

Assim, dentro dessa ótica, objetivando uma cobrança mais adequada, elegeu-se o consumo de água como valor referencial, em respeito inclusive às conclusões apresentadas por estudos técnicos realizados em todo o Brasil. Dessa forma, se o objetivo da presente lei é resolver as inconsistências e injustiças

determinadas pelo valor de referência atual (Tamanho da Faixada), não teria sentido atender a indicação de alteração do valor referencial para a manutenção do mesmo utilizado atualmente.

Às várias reuniões que foram realizadas revelou a possibilidade de que a referência ao consumo de água pode, eventualmente, em alguns casos específicos, ainda determinar alguma distorção, por não retratar necessariamente a produção de resíduos por uma determinada família, especialmente em residências com um consumo mais elevado em razão da instalação de piscina.

De todo modo, parece que seja mais prudente buscar uma solução mais adequadas às situações excepcionais que forem se apresentando ao longo do tempo do que simplesmente manter a referência no valor da testada do imóvel que, pela experiência que tivemos neste ano, já se mostrou extremamente injusto e desproporcional grande maioria dos casos.

Veja que hoje, tendo como valor referencial da testada, a taxa varia de R\$ 89,34, para imóveis de 6 metros de testada, à R\$ 5.403,44 para o imóvel de maior extensão de testada. Por outro lado, fazendo uma projeção da aplicação desta lei à mesma realidade que gerou os valores referidos anteriormente, a taxa variaria de aproximadamente R\$ 49,09, para alguns contribuintes beneficiários da taxa social, até pouco mais de R\$ 858,12 para o maior consumo de água previsto.

Assim, somando tais argumentos àqueles já adiantados na exposição de motivos que acompanhou o Projeto de Lei Complementar 071/2021, que os utilizo em complementação, espero e contar com o costumeiro apoio dos Ilustres Vereadores dessa Casa Legislativa para a pronta apreciação, votação e aprovação das proposições precitadas, em regime especial de urgência.

Renovo meus protestos da mais alta consideração e apreço.

Atenciosamente,

ENELTO RAMOS DA SILVA:49217704172
Assinado de forma digital por
ENELTO RAMOS DA
SILVA:49217704172
Dados: 2022.12.06 13:38:02 -04'00'

Enelto Ramos da Silva
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 92, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2022.

Revoga o Capítulo IX e respectivos artigos da LC 024/2006, dando nova regulamentação à Taxa de Coleta, Remoção, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos – TRS no município de Sonora – MS, em atenção ao artigo 35 da Lei Federal 11.445/2007 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Sonora, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam definidas as novas regras sobre a cobrança da Taxa de Coleta, Remoção, Transporte, Tratamento, Destinação e/ou Disposição Final de Resíduos Sólidos - TRS, instituída neste município pela lei 024/2006, que terá como fato gerador passa a ser a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos específicos e divisíveis de coleta, remoção, transporte, tratamento, destinação e/ou disposição final dos resíduos sólidos domiciliares ou a ele equiparados, de fruição obrigatória prestados ou colocados à disposição no Município.

§ 1º Os resíduos sólidos domiciliares são aqueles originários de atividades domésticas em residências urbanas ou a eles equiparáveis.

§ 2º Incluem-se na classificação de resíduos sólidos domiciliares aqueles gerados por estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que apresentem características (volume, composição e peso) equiparadas aos resíduos originários de atividades domésticas em residências urbanas, conforme parâmetros a serem oportunamente regulados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 3º A utilização efetiva ou potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários para fruição.

CAPÍTULO I

Do Sujeito Passivo

Art. 2º O sujeito passivo da TRS é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, das unidades geradoras, definidas como: unidade imobiliária ou economia de qualquer categoria de uso, edificadas ou não, lindeira à via ou logradouro público, onde houver a disponibilidade dos serviços a que se refere a taxa.

Parágrafo Único. Considera-se também lindeira a unidade imobiliária que tem acesso, através de rua ou passagem particular, entradas de vilas ou assemelhados, a via ou logradouro público.

CAPÍTULO II

Base de Cálculo

Art. 3º A base de cálculo da TRS é o custo econômico dos serviços, que consiste no valor necessário para a adequação e eficiente prestação e a viabilidade técnica e econômico-financeira, atual e futura, dos serviços públicos de coleta, remoção, transporte, tratamento, destinação e/ou disposição final dos resíduos sólidos domiciliares ou a

ele equiparáveis, rateados entre os contribuintes, nos termos desta Lei e conforme fixado em ato administrativo próprio.

§ 1º Para o disposto no *caput*, o custo econômico dos serviços públicos de coleta, remoção, transporte, tratamento, destinação e/ou disposição final dos resíduos sólidos domiciliares ou a eles equiparáveis será apurado a partir da estimativa oficial indicada na Lei Orçamentária Anual – LOA no âmbito de valor a ser arrecadado.

§ 2º O custo dos serviços de limpeza de logradouros públicos, varrição, capina, limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, valas e valetas, galerias de águas pluviais e córregos e de outras atividades assemelhadas da limpeza urbana, não integra a base de cálculo da TRS.

§ 3º Os serviços de coleta prestados aos grandes geradores, ainda quando executados pelo Poder Público, direta ou indiretamente, serão prestados com base nas disposições regulamentares pertinentes, bem como serão custeados diretamente pelo gerador, seguindo regime de cálculo diferenciado, a partir da sua identificação conforme estabelecido em regulamento específico do Poder Público.

§ 4º A TRS terá seu valor estabelecido por meio da distribuição do custo dos serviços entre os sujeitos passivos, respeitados os seguintes critérios de rateio, a serem considerados de forma alternativa ou cumulativa:

I - Geração de resíduos sólidos domiciliares, aferida direta ou indiretamente (esta última desde que baseada em estudo técnico da realidade do município) através do consumo de água da unidade imobiliária ou equipada;

II - Frequência da coleta na área da unidade imobiliária/estabelecimento de titularidade do usuário;

III - Particularidade dos serviços e estruturas disponibilizados à unidade geradora de resíduos;

IV - Perfil socioeconômico imobiliário da unidade geradora, exclusiva residencial.

§ 5º Na indisponibilidade de compatibilização das informações de frequência dos serviços com os parâmetros utilizados para cálculos da TRS, deve-se considerar uma mesma frequência para os serviços de modo que se busque a combinação das informações.

§ 6º A estimativa do custo dos serviços públicos de coleta, remoção, transporte, tratamento, destinação e/ou disposição final dos resíduos sólidos domiciliares ou a eles equiparáveis disponibilizados aos contribuintes será atualizado anualmente com base nos custos provisionados para o respectivo exercício referentes à estruturação e operacionalização dos serviços ofertados.

§ 7º O contribuinte deverá manter o cadastro imobiliário atualizado, bem como o cadastro junto ao prestador dos serviços de água e/ou esgoto, para a correta identificação pelo sujeito ativo dos dados necessários ao lançamento do tributo, sendo responsável pela veracidade das informações prestadas.

Art. 4º A TRS será calculada mediante aplicação dos critérios descritos no art. 3º, §4º, a partir da geração de uma pontuação por unidade geradora de resíduos sólidos, obtida por meio da seguinte fórmula e os fatores de cálculo:

$$P_{\text{resíduos}} = FP_{\text{resíduos}} \times CON_{\text{água}} \times FF \times DS \times FU \times PS$$

Sendo:

$$FP_{\text{resíduos}} = F_A \times (CON_{\text{água}})^{FB}$$

Onde:

- $P_{\text{resíduos}}$: Pontuação por unidade geradora de resíduos sólidos domiciliares ou a eles equiparáveis;
- $FP_{\text{resíduos}}$: Fator da geração de resíduos e o consumo médio de água;
- $CON_{\text{água}}$: Consumo médio de água - unidade em metro cúbico (m^3);
- F_A : Fator da relação entre a geração total de resíduos domiciliares ou a eles equiparáveis e consumo total de água conforme disponibilidade de dados do prestador dos serviços de água e/ou esgoto, dos 12 (doze) meses anteriores ao lançamento;
- FB : Fator exponencial do efeito da relação entre $CON_{\text{água}}$ e o $P_{\text{resíduos}}$;
- FF : Fator de Frequência da coleta convencional por semana;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

- DS: Fator de Disponibilidade da coleta seletiva;
- FU: Fator da Categoria de Uso do imóvel;
- PS: Perfil Socioeconômico imobiliário da unidade geradora.

§ 1º O valor da TRS será obtido mediante aplicação dos fatores de ponderação constantes no ANEXO ÚNICO, nos termos da metodologia ora estabelecida.

§ 2º A partir da pontuação por unidade geradora de resíduos sólidos domiciliares ou a eles equiparáveis, calcular-se-á a taxa com base nas seguintes fórmulas:

$$TRS = (P_{\text{resíduos}} \times (CSD) / \Sigma P_{\text{resíduos}}) + COFAT$$

Onde:

- TRS: Taxa de Coleta, Transporte, Tratamento, Destinação e/ou Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares ou a eles equiparáveis – unidade em reais (R\$);
- $P_{\text{resíduos}}$: Pontuação por unidade geradora de resíduos domiciliares ou a eles equiparáveis;
- $\Sigma P_{\text{resíduos}}$: Somatório da pontuação das unidades geradoras de resíduos domiciliares ou a eles equiparáveis;
- CSD: Custo dos Serviços Divisíveis, constituído pelas contraprestações dos serviços públicos de coleta convencional, coleta seletiva, triagem dos resíduos secos (recicláveis), compostagem dos resíduos orgânicos, destinação e/ou disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e gestão dos resíduos sólidos;
- COFAT: Quando utilizado documento de arrecadação de outro serviço público, este valor corresponderá ao valor de ressarcimento ao respectivo prestador, conforme estabelecido em contrato celebrado entre as partes, definindo o valor a ser pago a título de ressarcimento dos custos de cofaturamento.

§ 3º A pontuação das unidades geradoras de resíduos ($P_{\text{resíduos}}$) categorizadas como pequenos geradores de resíduos não deverão ultrapassar de 250 (duzentos e cinquenta) pontos.

§ 4º. Nos casos de unidades imobiliárias sem edificação a cobrança do tributo será feita a partir da utilização, quando do cálculo da TRS, do equivalente a 4 m³ (oito metros cúbicos) de água.

§ 5º Nos casos de unidades geradoras de resíduos sólidos com ligações com fornecimento de água interrompido a pedido ou sem abrangência do serviço de abastecimento de água, será considerado, para efeito de cálculo do PRESÍDUOS, o valor equivalente a 8 m³ (oito metros cúbicos) de água.

§ 6º Nos casos de unidades geradoras de resíduos sólidos com ligações com fornecimento de água interrompido pelo prestador dos serviços de água e/ou esgoto e que não apresente média de consumo de água, conforme tratado no *caput*, será considerado, para efeito de cálculo do $P_{\text{resíduos}}$, o valor equivalente a 12 m³ (doze metros cúbicos) de água.

§ 7º Nos casos de unidades geradoras de resíduos sólidos que sejam abrangidas pelo serviço de abastecimento de água, porém que **não estejam ligadas à rede pública de água ou que não sejam medidas pelo prestador dos serviços de água e/ou esgoto**, será considerado, para efeito de cálculo da TRS, o consumo médio de água no quantitativo de 12 m³ (doze metros cúbicos), podendo o Poder Público solicitar que estas apresentem estudo ou

projeto específico que determine o consumo médio de água e a geração média de resíduos sólidos domiciliares para a realização de um novo cálculo a partir da equação no art. 4º ou de outra forma diferenciada, caso enquadre-se como grande gerador.

§ 8º Sem prejuízo do exposto no §7º, caso a unidade geradora de resíduos sólidos edificada, abrangida pelo serviço de abastecimento de água e não ligada à rede pública de água disponha de outro meio de medição de volume de água consumida ou que apresente aferição direta ou indireta do volume de esgoto produzido, respaldado pelo prestador de serviços de água e/ou esgoto, o cálculo da TRS observará o regramento geral das unidades geradoras medidas, respaldado nas métricas de cálculo do prestador de serviços de água e/ou esgoto.

§ 9º Nos casos de unidades geradoras que estejam **ligadas à rede pública de água**, porém apresentem **consumo médio de água equivalente a zero ou insignificante**, será considerado o valor de 12 m³ (doze metros cúbicos) de consumo médio de água, sendo facultado ao gerador comprovar que se trata de economia inativa em detrimento de estar o imóvel desocupado, incidindo nestes casos a TRS calculada com base no volume mínimo de 8 m³ (oito metros cúbicos).

§ 10. A partir do momento que as unidades geradoras elencadas no § 8º passem a registrar a proporção da utilização do sistema de água e esgoto, a cobrança da TRS passará a seguir a regra geral exposta nesta lei.

§ 11. Nos casos de unidades geradoras condominiais em que não haja medição do consumo hídrico, será considerado como consumo médio de água, para cada unidade imobiliária integrante do condomínio, o volume de 12 m³ (doze metros cúbicos), podendo o Poder Público solicitar que estas apresentem estudo ou projeto específico que determine o consumo médio de água e a geração média de resíduos sólidos domiciliares de cada unidade imobiliária e, a partir do mesmo, passar a cobrar aplicando as fórmulas constantes no art. 4º ou de forma diferenciada, caso enquadrar-se como grande gerador.

§ 12. Nos casos de unidades geradoras condominiais ou conglomerados em uma mesma ligação de água, cuja medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária inexistir, mas exista a medição global, será considerado o valor médio de consumo por unidade imobiliária para fins de cálculo da TRS dessas unidades.

§ 13. Nos casos indicados no § 12, o valor da TRS lançado para a cobrança em conjunto à fatura de água/esgoto será o somatório das TRS de todas as unidades geradoras por se tratar de medição global.

§ 14. Nos casos de **unidades geradoras comerciais ativas**, que comprovarem que em razão da particularidade da atividade exercida não há proporcionalidade do consumo de água em relação à geração de resíduos, conforme provisionado em regulamento, o valor do tributo deverá ser modulado a fim de salvaguardar o caráter contraprestacional da taxa. Enquanto não seja apresentado projeto ou estudo específico, para efeito de cálculo, será considerado o valor de 12 m³ (doze metros cúbicos) de consumo médio de água (CON_{água}), quando a suas atividades se enquadrem, mas não só, dentre as indicadas no rol a seguir:

I - CNAE 9601-7/01 – Lavanderia;

II - CNAE 4520-0/05 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores;

III - CNAE 1099-6/04 - Fabricação de gelo comum.

§ 15. No caso de unidades geradoras residenciais, que o (a) contribuinte atestar prestar serviço de modo informal como lavador (ora) de roupa, e que comprovarem que não há proporcionalidade do consumo de água em relação à geração de resíduos, será considerado o valor de 12 m³ (doze metros cúbicos) de consumo médio de água (CON_{água}), para efeito do cálculo, mediante a comprovação da atividade desenvolvida, devidamente atestada pelo Poder Público.

§ 16. A cobrança diversa do valor pré-fixado de consumo médio de água (CON_{água}), indicado nos §§ 14 e 15, estará diretamente condicionado ao requerimento anual prévio e específico das **unidades geradoras residenciais e unidades geradoras comerciais ativas**, no qual deverão ser apresentados todos os documentos comprobatórios da sua situação, na forma do preceituados nesta lei e demais regulamentações correlatas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

§ 17. A inobservância dos §§ 15 e 16 ensejará no lançamento regular do tributo através da regra geral especificada no *caput*, para o exercício subsequente.

§ 18. Os imóveis localizados na área urbana que estejam ligadas à rede pública de água e comprovem exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, conforme estabelecido pela Lei Complementar n. 104/2018, terá seu fator de Categoria de Uso (FU), substituído pelo de 0,500, constante no ANEXO ÚNICO, quando do cálculo previsto no art. 4º desta Lei.

§ 19. Os grandes geradores estão sujeitos a preço público, proporcionalmente ao uso, para a prestação dos serviços de coleta, remoção, transporte, tratamento, destinação e/ou disposição final de resíduos sólidos domiciliares ou a eles equiparado, devendo o valor arrecadado anualmente ser descontado dos usuários no ano subsequente de cobrança.

§ 20. Não incidir-se-á a soma de COFAT para aquelas unidades geradoras cujo $P_{\text{resíduos}}$ for igual a 0,00 (zero).

§ 21. Para aquelas unidades geradoras não contempladas por nenhum Perfil Socioeconômico (PS) "Social de baixa renda" ou os previstos pelos arts 5º ou 6º, terão como fator de ponderação o valor de 1,00 (um), denominado para "Normal" conforme expresso no ANEXO ÚNICO.

§ 22. Nos casos de cadastramento de novas unidades geradoras de resíduos sólidos no âmbito do cadastro do prestador dos serviços de água e/ou esgoto, cobrar-se-á a TRS equivalente ao calculado para 08 m³ (oito metros cúbicos).

§ 23. A partir do momento que as unidades geradoras elencadas §22 apresentarem medições de consumo por ao menos 3(três) meses consecutivos, a cobrança da TRS passará a seguir regra geral exposta nesta Lei e conforme fixado em ato administrativo próprio.

CAPÍTULO III
Da Hipótese de Taxa Social na TRS

Art. 5º A benesse da taxa social, aqui compreendida pelo desconto de 62,25%, quando do cálculo da TRS, previsto no art. 4º desta Lei, será concedida em favor das unidades geradoras que comprovem:

§ 1º O atendimento cumulativo das seguintes condicionantes:

- I - Unidade geradora de resíduos classificada como unifamiliar;
- II - Comprovar renda familiar menor ou igual a 1 (um) salário mínimo;
- III - Consumidor monofásico de energia elétrica com consumo médio mensal de até 100 kWh/mês e/ou consumo mensal de água até 20 m³/mês;
- IV - Estar adimplente com a TRS (sem contas atrasadas).

§ 2º O contribuinte ser idoso, com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que receba o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC, e que atenda as seguintes condicionantes:

- I - Unidade geradora de resíduos classificada como unifamiliar;
- II - Comprovar renda familiar menor ou igual a 2 (dois) salários mínimos;
- III - Consumidor monofásico de energia elétrica com consumo médio mensal de até 100 kWh/mês e/ou consumo mensal de água até 20 m³/mês;
- IV - Estar adimplente com a TRS (sem contas atrasadas).

§ 3º O contribuinte ser portador de deficiência (física, motora, auditiva, visual, intelectual e múltipla), que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Na avaliação dos elementos probatórios da condição de vulnerabilidade, será necessário o atendimento cumulativo das seguintes condicionantes:

I – Unidade Geradora de resíduos classificadas como unifamiliar;

II - Comprovar renda familiar de até 2 (dois) salários mínimos;

III - Comprovar deficiência, mediante a apresentação de laudo médico e/ou Laudo de Invalidez do INSS;

IV - Consumidor monofásico de energia elétrica com consumo médio mensal de até 100 kWh/mês e/ou consumo mensal de água até 20 m³/mês;

V - Estar adimplente com a TRS (sem contas atrasadas).

§ 4º Para garantir o direito de aplicação do desconto referente à taxa social, o usuário dos serviços que se enquadrar nas condições determinadas nos parágrafos anteriores deverá comprovar, anualmente, todo o exposto mediante cadastro a ser feito junto à secretaria responsável pela assistência social. Somente após efetuado este cadastro e comprovado o atendimento cumulativo das referidas condicionantes é que o município passa a ter a obrigação de conceder o desconto referente à taxa social.

CAPÍTULO IV

Da Isenção quanto à TRS

Art. 6º São isentas do pagamento da TRS as unidades geradoras de resíduos sólidos residenciais cujos moradores comprovem possuir renda equivalente àquela estabelecida pelo inciso II, do § 1º do art. 4º da Lei Federal n.º 14.284, de 29 de dezembro de 2021, bem como estar regularmente inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Parágrafo Único. A isenção do pagamento da TRS de que trata o *caput* não exime as unidades geradoras de resíduos sólidos de qualquer das responsabilidades que lhes caibam com relação ao manejo diferenciado de resíduos especiais, ao adequado acondicionamento, transporte interno e externo e tratamento de resíduos efetiva ou potencialmente tóxicos, contaminantes e/ou perfurocortantes, nos termos definidos em legislação federal, estadual e municipal pertinente a matéria, bem como à adesão efetiva aos programas de coleta seletiva de materiais recicláveis implementados pelo Município.

Art. 7º A concessão da benesse da isenção estará condicionada a apresentação anual de requerimento prévio e específico do contribuinte, no qual deverão ser apresentados todos os documentos comprobatórios da situação equivalente àquela estabelecida pelo inciso II, do § 1º do art. 4º da Lei Federal n.º 14.284, de 29 de dezembro de 2021, bem como estar regularmente inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), na forma do preceituados nesta lei e demais regulamentações correlatas.

§ 1º A inobservância do parágrafo anterior ensejará a perda circunstancial do direito à isenção, para o exercício subsequente, o que culminará no regular lançamento do tributo.

§ 2º Incidirá a isenção sobre o valor da TRS calculada para a unidade geradora de resíduos sólidos que comprovar o atendimento descrito no *caput* deste artigo.”

CAPÍTULO V

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 8º O lançamento da TRS será procedido em nome do contribuinte, na forma e nos prazos fixados no regulamento editado pelo Poder Executivo Municipal, anualmente, de forma isolada ou em conjunto com o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU, ou ainda parcelada mensalmente em conjunto com a fatura do serviço de abastecimento de água e/ou esgoto.

§ 1º Não havendo interesse do contribuinte em promover o pagamento parcelado do tributo juntamente com a fatura de água e/ou esgoto, poderá solicitar ao Município a emissão de guia própria para quitação da TRS, apresentando-a a concessionária do serviço de água e/ou esgoto para a exclusão da cobrança.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

§ 2º A cobrança da TRS, salvo expressa manifestação em sentido contrário do contribuinte, será feita de forma gradual e proporcional, no âmbito do respectivo exercício, em consonância com o delimitado no respectivo Decreto de Lançamento do Tributo.

§ 3º Para unidades geradoras de resíduos cuja cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU, ou ainda do serviço de abastecimento de água e/ou esgoto seja conjunta, a TRS seguirá o mesmo procedimento.

Art. 9º A TRS será paga, total ou parcialmente, na forma e nos prazos fixados no regulamento.

Art. 10. O pagamento da TRS e das penalidades ou acréscimos legais não exclui o pagamento de:

I - Custos públicos adicionais pela prestação de serviços de coleta, armazenamento, remoção, transporte, tratamento ou processamento, destinação e/ou disposição final de outros resíduos sólidos não categorizados como domiciliares, a exemplo de entulhos de obras, aparas de jardins, bens móveis inservíveis, animais mortos, veículos abandonados, bem como dos originários da capina compulsória de terrenos vagos de propriedade privada e da limpeza de prédios e terrenos;

II - Custos públicos de responsabilidade dos grandes geradores e da implantação de logística reversa;

III - Penalidades decorrentes da infração à legislação municipal referente ao manejo dos resíduos sólidos e à limpeza urbana.

Art. 11. O contribuinte que pagar a TRS em uma única parcela até a data do vencimento da primeira parcela gozará de desconto de 10% (dez por cento).

Art. 12. Os contribuintes poderão realizar o pedido de revisão da TRS, conforme critérios e forma a serem oportunamente definidos em regulamento específico, nas seguintes situações:

I - Unidades geradoras que não tenha disponibilidade de utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, remoção, transporte, tratamento, destinação e/ou disposição final dos resíduos sólidos e que, ainda assim, estejam sujeitas a exação da TRS;

II - As unidades geradoras que apresentarem alterações significativas nas características habitacionais e/ou no consumo de água maior que 2,0 m³ (dois metros cúbicos), por no mínimo 3 (três) meses consecutivos, em comparação com a média utilizada para o cálculo do ano de exercício da TRS;

III - Houver alterações substanciais no perfil da unidade geradora, passível de registro/comunicação ao prestador dos serviços de água e/ou esgoto, tais como: desmembramento de unidade de consumo; pedidos de consumo final; alteração da situação da ligação ou do tipo de economia; outras situações que possam implicar em alteração da TRS.

§ 1º Na hipótese do inciso II, fica estabelecido que a reanálise do valor da taxa não poderá ensejar a utilização de um valor inferior a 12 m³ (doze metros cúbicos), enquanto CON_{água}, quando do recálculo da TRS.

§ 2º - O recálculo da TRS solicitado pelo contribuinte, desde que rigorosamente observados os parâmetros ora fixados para o cálculo do tributo em questão, poderá ensejar a majoração da exação no exercício em curso, em razão do princípio da isonomia tributária (art. 150, inciso II, da Constituição Federal de 1988) e da justiça fiscal.

CAPÍTULO VI

Das Infrações e Penalidades

Art. 13. A inadimplência total ou parcial quanto ao pagamento da TRS implicará a incidência de multa moratória de 0,55% (cinquenta e cinco centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da taxa não pago, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do tributo devido, considerado o compute progressivo dos encargos incidentes à título de juros moratórios e correção monetária, nos termos do regramento tributário municipal.

§ 1º A multa a que se refere o *caput* será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento do tributo até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2º A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento das taxas com os acréscimos de que trata o *caput*.

Art. 14. O contribuinte que omitir ou efetuar declaração falsa, no sentido de se enquadrar indevidamente como pequena unidade geradora, ficará sujeito ao pagamento de uma multa no valor entre 100 e 2000 Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), sem prejuízo da inscrição em dívida ativa da diferença apurada e devida quanto à TRS, em razão do enquadramento incorreto.

Art. 15. O crédito tributário principal e a multa serão corrigidos monetariamente, nos termos da legislação própria.

Art. 16. Frente à inadimplência da TRS caberá inscrição na dívida ativa, protesto, inclusão do contribuinte junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC e Serasa), execução fiscal, dentre outras providências sempre observando os regramentos de legislação própria e a discricionariedade do Poder Público na adoção, simultânea ou alternativa, dos meios indiretos de cobrança ora referenciados.

Art. 17. Preconizações adicionais, acerca das infrações e penalidades ora descritas, poderão ser minudenciadas em regulamento específico.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. O Poder Executivo Municipal deverá promover, no que for necessário, a compatibilização da instituição das referidas benesses, frente ao já estabelecido na Lei Orçamentária Anual – LOA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei do Plano Plurianual de Investimento – PPA, à luz das alterações decorrentes desta Lei.

Art. 19. Os valores arrecadados, por meio da cobrança instituída por esta Lei Complementar, são vinculados às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluído os investimentos de seu interesse.

§ 1º O Município prestará subsídio para composição do valor total do custo dos serviços objetos desta Lei, através da destinação de recursos oriundos do Orçamento do Município.

§ 2º O subsídio a que se refere o parágrafo anterior será apresentado em rubrica específica na Lei Orçamentária Anual (LOA) do valor total dos serviços de coleta, remoção transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares ou a ele equiparados, será de:

I - 30% (trinta por cento) para o Exercício de 2023;

II - 25% (vinte e cinco por cento) para o Exercício de 2024;

III - 20% (vinte por cento) para o Exercício de 2025;

IV - 15% (quinze por cento) para o Exercício de 2026;

V - 10% (dez por cento) para o Exercício de 2027;

VI - 5% (cinco por cento) para o Exercício de 2028;

VII - 0% (zero por cento) a partir do Exercício de 2029;

§ 3º O Município, nos termos do artigo 29 da Lei 14.026/2020, prestará subsídio quanto aos descontos totais dos custos compreendidos pelas benesses de Taxa Social, Baixa Renda, Isenção e desconto, previstos, por exemplo, nos art. 5º, 6º e 11 desta Lei, através da destinação de recursos oriundos do Orçamento do Município.

Art. 20. Fica o Município obrigado a abrir uma conta específica com objetivo de gerenciar os recursos advindos de receitas provenientes da Taxa de Coleta, Remoção, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos – TRS, e/ou outras fontes destinadas a receitas vinculadas ao Manejo de Resíduos Sólidos Municipal.

Parágrafo Único – Os recursos da conta acima discriminada serão aplicados exclusivamente no sistema de manejo de resíduos sólidos no espaço geopolítico do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

Art. 21. Esta lei entrara em vigor no prazo de 90 dias contados de sua publicação, produzindo efeitos somente a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que se der sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário constantes de lei, em especial os artigos constantes do capítulo IX da Lei Complementar 024/2006, e demais atos administrativos municipais anteriores.

Prefeitura Municipal de Sonora,

ENELTO RAMOS DA SILVA
Assinado de forma digital por ENELTO
RAMOS DA SILVA:49217704172
SILVA:49217704172 Dados: 2022.12.06 13:39:08 -04'00'

ENELTO RAMOS DA SILVA
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

ÍNDICES DOS FATORES DE PONDERAÇÃO DA PONTUAÇÃO DE RESÍDUOS, POR UNIDADE GERADORA

Tabela – Fatores de cálculo da TRS.

Descrição dos fatores	Categoria e faixas	Fatores de Cálculo
Frequência da coleta convencional (FF) (na semana)	Uma vez (1 vez)	0,90
	Duas vezes (2 vezes)	0,95
	Alternada (3 vezes)	1,00
	Cinco vezes (5 vezes)	1,05
	Seis vezes (6 vezes)	1,10
	Diária (7 vezes)	1,15
Disponibilidade da coleta seletiva (DS)	Existente	1,00
	Inexistente	0,80
Categoria de uso (FU)	Residencial	1,00
	Comercial e Serviços	1,50
	Industrial	1,50
	Atividade rural	0,50
	Público	0,00
Perfil socioeconômico (PS)	Social de baixa renda	0,80
	Normal	1,00



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50

Fone: (67) 3254-1173

Of. nº: 017/2022

Sonora/MS, em 08 de Dezembro de 2.022

Ao

Exmº Sr

Francisco Deuzimar Lima

M. D. Vereador Presidente Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
Sonora/MS.

Senhor Presidente,

Em conformidade com o Art. 34, Inciso XIV, alínea I, do Regimento Interno da Casa, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei abaixo relacionado, para estudos, análise e emissão de parecer.

1º Projeto de Lei Complementar 92/2022 “Revoga o Capítulo e respectivos artigos da LC 024/2006, dando nova regulamentação à Taxa de Coleta, Remoção, Transporte., tratamento Final de resíduos sólidos – TRS no Município de Sonora – MS, em atenção ao artigo 35 da Lei Federal 11.445/2007 e dá outras providências”.

consideração e apreço.

Sem mais para o momento, apresento protestos de

Atenciosamente,

Ver. Dalmi Alves - Tuta
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50

Fone: (67) 3254-1173

Of. nº: 018/2022

Sonora/MS, em 08 de Dezembro de 2.022

Ao

Exmº Sr

Arnaldo Pereira de Souza

M. D. Vereador Presidente Comissão de Orçamento e Finanças
Sonora/MS.

Senhor Presidente,

Em conformidade com o Art. 34, Inciso XIV, alínea I, do Regimento Interno da Casa, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei abaixo relacionado, para estudos, análise e emissão de parecer.

1º Projeto de Lei Complementar 92/2022 “Revoga o Capítulo e respectivos artigos da LC 024/2006, dando nova regulamentação à Taxa de Coleta, Remoção, Transporte., tratamento Final de resíduos sólidos – TRS no Município de Sonora – MS, em atenção ao artigo 35 da Lei Federal 11.445/2007 e dá outras providências”.

consideração e apreço.

Sem mais para o momento, apresento protestos de

Atenciosamente,

Ver. Dalmi Alves - Tuta
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50

Fone: (67) 3254-1173

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER N.º84/2022

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 92/2022

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: “REVOGA O CAPÍTULO IV E RESPECTIVOS ARTIGOS DA LC 024/2006, DANDO NOVA REGULAMENTAÇÃO À TAXA DE COLETA, REMOÇÃO, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS – TRS NO MUNICÍPIO DE SONORA-MS, EM ATENÇÃO AO ARTIGO 35 DA LEI FEDERAL 11.445/2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I – O RELATÓRIO

O Executivo Municipal encaminhou a esta Casa, o Projeto de Lei Complementar n.º 92/2022 para ser analisado e votado pelos pares desta Casa de Leis.

O Projeto de Lei Complementar em referência foi encaminhado a esta Casa, em substituição ao Projeto de Lei Complementar n.º 071/2021, dizendo, na mensagem, que o mesmo foi retirado e substituído por este Projeto de Lei Complementar n.º 92/2022, em atenção as alterações sugeridas pelos vereadores.

O novo Projeto de Lei Complementar encaminhado a esta Casa, trata, em seu Título I, sobre as Disposições Preliminares, tratadas nos artigos 1.º e seus parágrafos 1.º, 2.º e 3.º, definindo, no *caput* do referido artigo, sobre as novas regras sobre a cobrança da Taxa de Coleta, Remoção, Transporte, Tratamento, Destinação e/ou Disposição Final de Resíduos Sólidos – TRS; o §1.º esclarece sobre o que são resíduos sólidos domiciliares; o §2.º classifica os resíduos sólidos domiciliares e o §3.º trata da utilização efetiva ou potencial dos serviços tratados neste artigo.

O Capítulo I – Do Sujeito Passivo, traz o art. 2.º que diz quem é o sujeito passivo da TRS e seu parágrafo único traz os detalhes do que considera lindeira. O Capítulo II- Base de Cálculo, que é especificado no art. 3.º, parágrafos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e seus incisos; e parágrafos 5.º, 6.º e 7.º. O art. 4.º e seus parágrafos 1.º ao 23.º referem-se ao cálculo da TRS e dos critérios aplicados. O Capítulo III – Da Hipótese de Taxa Social na TRS - O art. 5.º refere-se a benesse da taxa social, com o valor do desconto, trazendo ainda o §1º e seus incisos I a IV; §2.º, *caput*, trata da idade do contribuinte e seus incisos de I a IV tratam dos condicionantes. O §3.º refere-se ao contribuinte portador de deficiência, assim como seus incisos I a V tratam das condicionantes; O §4.º refere-se a garantia do direito de aplicação do desconto referente à taxa social. O Capítulo IV – Da Isenção Quanto à TRS- traz o assunto nos artigos 6.º, com o parágrafo único; o art. 7.º, assim como seus parágrafos 1.º e 2.º referem-se a concessão da benesse da isenção; da perda circunstancial do direito à isenção, dentre outros. O Capítulo V – Do Lançamento e do Pagamento, tratados nos artigos 8.º e seus parágrafos 1.º ao 3.º; art. 7.º- *caput*; art. 9.º; art. 10.º e seus incisos de I a III; artigos 11; art. 12 e seus incisos e parágrafos. Capítulo IV – Das Infrações e Penalidades – tratados no art. 13 e seus parágrafos 1.º e 2.º; e artigos 14 a 17. Título III – Das Disposições Finais e Transitórias – assunto tratado nos



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50

Fone: (67) 3254-1173

artigos 18; art. 19, parágrafos 1.º e 2.º com seus incisos de I a VII e §3.º; e ainda o art. 20 – caput e seu parágrafo único.

Anexo Único – Índices dos Fatores de Ponderação da Pontuação de Resíduos, Por Unidade Geradora.

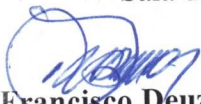
Requer regime Especial de Urgência.

II-PARECER E VOTO

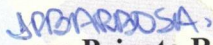
O Projeto de Lei Complementar n.º 92/2022 encontra-se amparado pela Constituição Federal em vigor, sendo, portanto, Constitucional.

Concluimos pela sua tramitação regimental, respeitando a decisão do Colendo Plenário desta Casa de Leis.

Sala das reuniões, 09 de dezembro de 2022.


Ver. Francisco Deuzimar Lima
Presidente


Ver. Laudir Abreu da Rosa Júnior
Relator


Ver. Jansen Peixoto Barbosa
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50

Fone: (67) 3254-1173

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER N.º 74/2022

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 92/2022

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: “REVOGA O CAPÍTULO IV E RESPECTIVOS ARTIGOS DA LC 024/2006, DANDO NOVA REGULAMENTAÇÃO À TAXA DE COLETA, REMOÇÃO, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS – TRS NO MUNICÍPIO DE SONORA-MS, EM ATENÇÃO AO ARTIGO 35 DA LEI FEDERAL 11.445/2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I – O RELATÓRIO

O Executivo Municipal encaminhou a esta Casa, o Projeto de Lei Complementar n.º 92/2022 para ser analisado e votado pelos pares desta Casa de Leis.

O Projeto de Lei Complementar em referência foi encaminhado a esta Casa, em substituição ao Projeto de Lei Complementar n.º 071/2021, dizendo, na mensagem, que o mesmo foi retirado e substituído por este Projeto de Lei Complementar n.º 92/2022, em atenção as alterações sugeridas pelos vereadores.

O novo Projeto de Lei Complementar encaminhado a esta Casa, trata, em seu Título I, sobre as Disposições Preliminares, tratadas nos artigos 1.º e seus parágrafos 1.º, 2.º e 3.º, definindo, no *caput* do referido artigo, sobre as novas regras sobre a cobrança da Taxa de Coleta, Remoção, Transporte, Tratamento, Destinação e/ou Disposição Final de Resíduos Sólidos – TRS; o §1.º esclarece sobre o que são resíduos sólidos domiciliares; o §2.º classifica os resíduos sólidos domiciliares e o §3.º trata da utilização efetiva ou potencial dos serviços tratados neste artigo.

O Capítulo I – Do Sujeito Passivo, traz o art. 2.º que diz quem é o sujeito passivo da TRS e seu parágrafo único traz os detalhes do que considera lindeira. O Capítulo II- Base de Cálculo, que é especificado no art. 3.º, parágrafos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e seus incisos; e parágrafos 5.º, 6.º e 7.º. O art. 4.º e seus parágrafos 1.º ao 23.º referem-se ao cálculo da TRS e dos critérios aplicados. O Capítulo III – Da Hipótese de Taxa Social na TRS - O art. 5.º refere-se a benesse da taxa social, com o valor do desconto, trazendo ainda o §1º e seus incisos I a IV; §2.º, *caput*, trata da idade do contribuinte e seus incisos de I a IV tratam dos condicionantes. O §3.º refere-se ao contribuinte portador de deficiência, assim como seus incisos I a V tratam das condicionantes; O §4.º refere-se a garantia do direito de aplicação do desconto referente à taxa social. O Capítulo IV – Da Isenção Quanto à TRS- traz o assunto nos artigos 6.º, com o parágrafo único; o art. 7.º, assim como seus parágrafos 1.º e 2.º referem-se a concessão da benesse da isenção; da perda circunstancial do direito à isenção, dentre outros. O Capítulo V – Do Lançamento e do Pagamento, tratados nos artigos 8.º e seus parágrafos 1.º ao 3.º; art. 7.º- *caput*; art. 9.º; art. 10.º e seus incisos de I a III; artigos 11; art. 12 e seus incisos e parágrafos. Capítulo IV – Das Infrações e Penalidades – tratados no art. 13 e seus parágrafos 1.º e 2.º; e artigos 14 a 17. Título III – Das Disposições Finais e Transitórias – assunto tratado nos



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50

Fone: (67) 3254-1173

artigos 18; art. 19, parágrafos 1.º e 2.º com seus incisos de I a VII e §3.º; e ainda o art. 20 – caput e seu parágrafo único.

Anexo Único – Índices dos Fatores de Ponderação da Pontuação de Resíduos, Por Unidade Geradora.

Requer regime Especial de Urgência.

II – PARECER E VOTO

A Comissão de Orçamento e Finanças, reunida para estudo e emissão de Parecer ao Projeto de Lei em tela, após o relatório, emite o seguinte Parecer e Voto:

O Projeto de Lei Complementar n.º 92/2022 encontra-se amparado pela Lei Federal 11.445/2007 e Lei Orçamentária em vigor.

Concluimos pela sua tramitação regimental, opinando favoravelmente pela aprovação do mesmo, respeitando, porém, a decisão do Colendo Plenário desta Casa de Leis.

Sala das reuniões, 09 de dezembro de 2022.

Ver. Arnaldo Pereira de Souza
Presidente

Ver. Douglas Brasileiro da Silva
Relator

Ver. Joaquim Cassiano Teixeira
Membro